



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 818.349 - RS (2006/0007319-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : VANIR DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : FRANCISCO LISBOA NAPOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA EXEQUENDA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do recorrente. Isso, contudo, não significa obscuridade ou omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. Insta acentuar que a contradição passível de ser eliminada através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não suposta contradição entre a decisão embargada e a lei.

2. Em relação à alegada contrariedade aos arts. 267, IV e VI, 588, III, e 590, IV, do Código de Processo Civil, o recurso especial sequer deve ser conhecido, pois o Município recorrente não impugnou especificamente o ponto do acórdão recorrido em que o Tribunal de origem deixou consignado que, uma vez provido o recurso especial no processo de conhecimento e determinado o julgamento da apelação adesiva do Município, a execução provisória permaneceu suspensa, tendo sido proferida a sentença nos embargos à execução somente após o julgamento do recurso adesivo. A falta de impugnação específica desse fundamento, que é suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30/2000, não havia a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Assim, excluídas as hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública.

4. Da interpretação conjugada dos arts. 960 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, conclui-se que – em relação aos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública nas relações jurídicas não-tributárias, como no caso em tela, em que se trata de execução provisória da sentença que fixou a indenização pela rescisão judicial do contrato de concessão – aplica-se a Lei 4.414/64, a determinar a incidência de tais juros a partir da citação para a execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, para afastar a incidência dos juros moratórios antes da citação para a execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 818.349 - RS (2006/0007319-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**
ADVOGADO : **VANIR DE MATTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**
ADVOGADO : **FRANCISCO LISBOA NAPOLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Novo Hamburgo, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa segue transcrita:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXECUÇÃO PROVISÓRIA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA FIXADOS NA EXECUÇÃO.

Contra esse acórdão o Município de Novo Hamburgo ainda opôs embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, o Município recorrente alega que teria havido contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem rejeitou os embargos declaratórios, deixando de sanar suposta obscuridade e contradição em face dos preceitos legais neles suscitados, não se pronunciando, ainda, sobre matéria tida como omissa.

Também aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 219, 267, IV e VI, 588, III, 590, IV, e 730, I, do Código de Processo Civil, assim como ao art. 960 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 397 do atual Código Civil, e ao art. 405 deste último diploma legal codificado.

Diz ter sido contrariado o art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que, no julgamento do REsp 171.543/RS, ao desconstituir o acórdão que deu azo à carta de sentença executada pela CORSAN, este Tribunal Superior acabou por desconstituir o próprio título executivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que a carta de sentença formada com base em acórdão prolatado em 1996, ao depois cassado por força daquela decisão do Superior Tribunal de Justiça, literalmente desapareceu do mundo jurídico, eis que, a teor do art. 588, III, do Código de Processo Civil, a execução provisória fica sem efeito, porquanto, no caso, sobreveio decisão que anulou o acórdão que ensejou a formação da carta de sentença que embasou a execução provisória.

Indica contrariedade ao art. 590, IV, do Código de Processo Civil, eis que, cassado aquele primeiro acórdão, restou restabelecido o efeito suspensivo atribuído ao recurso adesivo alhures interposto pelo Município.

Sob a alegação de contrariedade ao art. 219 do Código de Processo Civil, assim como ao art. 960 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 397 do atual Código Civil, e ao art. 405 deste último diploma legal codificado, o Município recorrente sustenta serem indevidos os juros moratórios antes da citação para a execução provisória da sentença que fixou a indenização pela rescisão judicial do contrato de concessão, seja porque tais juros não foram fixados na sentença exequenda, seja porque sequer havia mora *solvendi*.

Diz, ainda, que teria havido contrariedade e interpretação divergente do art. 730, I, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem entendeu cabível a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, por seu provimento, também em parte, tão-somente para determinar a citação para a execução como o termo inicial dos juros moratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 818.349 - RS (2006/0007319-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA EXEQUENDA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do recorrente. Isso, contudo, não significa obscuridade ou omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. Insta acentuar que a contradição passível de ser eliminada através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não suposta contradição entre a decisão embargada e a lei.

2. Em relação à alegada contrariedade aos arts. 267, IV e VI, 588, III, e 590, IV, do Código de Processo Civil, o recurso especial sequer deve ser conhecido, pois o Município recorrente não impugnou especificamente o ponto do acórdão recorrido em que o Tribunal de origem deixou consignado que, uma vez provido o recurso especial no processo de conhecimento e determinado o julgamento da apelação adesiva do Município, a execução provisória permaneceu suspensa, tendo sido proferida a sentença nos embargos à execução somente após o julgamento do recurso adesivo. A falta de impugnação específica desse fundamento, que é suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30/2000, não havia a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Assim, excluídas as hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública.

4. Da interpretação conjugada dos arts. 960 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, conclui-se que – em relação aos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública nas relações jurídicas não-tributárias, como no caso em tela, em que se trata de execução provisória da sentença que fixou a indenização pela rescisão judicial do contrato de concessão – aplica-se a Lei 4.414/64, a determinar a incidência de tais juros a partir da citação para a execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, para afastar a incidência dos juros moratórios antes da citação para a execução.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece parcial acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, afasta-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do recorrente. Isso, contudo, não significa obscuridade ou omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

Insta acentuar que a contradição passível de ser eliminada através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não suposta contradição entre a decisão embargada e a lei.

Em relação à alegada contrariedade aos arts. 267, IV e VI, 588, III, e 590, IV, do Código de Processo Civil, o recurso especial sequer deve ser conhecido, pois o Município recorrente não impugnou especificamente o ponto do acórdão recorrido em que o Tribunal de origem deixou consignado que, uma vez provido o recurso especial no processo de conhecimento e determinado o julgamento da apelação adesiva do Município, a execução provisória permaneceu suspensa, tendo sido proferida a sentença nos embargos à execução somente após o julgamento do recurso adesivo.

Ao julgar os embargos declaratórios, embora os tenha rejeitado, o Tribunal de origem ainda esclareceu que a decisão anulada pelo STJ foi unicamente a que deixou de conhecer do recurso adesivo interposto pelo Município nos autos da ação de conhecimento que embasou a execução provisória. Enquanto o recurso especial aguardava julgamento na instância superior, a referida execução provisória ficou devidamente suspensa, somente sendo sentenciada quando definitivamente julgado o recurso adesivo do Município. O recurso adesivo veio a ser desprovido, razão pela qual o Tribunal de origem concluiu que não há que se falar em extinção do título executivo que embasou a execução provisória.

A falta de impugnação específica desse fundamento, que é suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Da mesma forma, não procede a alegação de contrariedade e interpretação divergente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 730, I, do Código de Processo Civil, pois a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda Constitucional n. 30/2000, não havia a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Após a Emenda n. 30/2000, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Assim, excluídas as hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. POSSIBILIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE.

I - A jurisprudência deste Sodalício já possui entendimento assentado acerca do tema, no sentido de que viável a execução provisória contra a Fazenda Pública, sem que, para tanto, haja necessidade de trânsito em julgado, no caso das execuções propostas antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 807.163/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/07; AgRg na MC nº 11.128/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13/03/06; REsp nº 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/05; REsp nº 692.015/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/05 e REsp nº 437.599/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/11/03.

II - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.062.954/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 17.11.2008; grifou-se)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional n. 30 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.

3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ. (MC 6.489/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RDDP, vol. 5, p. 222; grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS ALEGADOS COMO VIOLADOS SEM PERTINÊNCIA COM O DECIDIDO. SÚMULA 284/STF. CIRCUNSTÂNCIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS E HONORÁRIOS PROPORCIONAIS.

1. É possível a execução de sentença declaratória que contenha carga condenatória.

2. **Excluídas as hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública.**

3. Cuidando-se de execução de sentença declaratória que também comina obrigação de fazer – recalculer lançamento tributário declarado nulo –, a alegação da necessidade de incidência de juros e multa sobre o valor não é admissível como causa de suspensão da exigibilidade do crédito e extinção deste por conta do pagamento. Alegações dissociadas da matéria efetivamente tratada na causa. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. A circunstância de haver certidão nos autos que comprovaria o cumprimento do julgado por parte do recorrente, tornando inexigível o título executivo, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Se não houve alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, é caso de incidência da Súmula 211/STJ.

5. Havendo sucumbência recíproca, as custas e os honorários devem ser repartidos proporcionalmente (REsp 700.759/PR, REsp 504526/SP).

6. Recurso conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 890.631/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.9.2007, p. 286; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que, excluídos os casos estatuídos no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, é cabível a execução provisória contra a Fazenda Pública.** A propósito: REsp nº 890631/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18/09/07; REsp nº 775618/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/07; AgRg no REsp nº 658518/RS, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 05/02/07; AgRg no Ag nº 802016/PE, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 05/02/07; EDcl no REsp Nº 790303/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/11/06; EREsp nº 638620/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/10/06; AgRg nos EREsp nº 757565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJ de 01/08/06; AgRg no REsp nº 507974/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 19/06/06; AgRg no REsp nº 416956/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 26/06/06; REsp nº 702264/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/05; REsp nº 695681/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29/08/05, AgRg no Ag nº 396626/SP, deste Relator, DJ de 18/02/02, entre tantos outros na mesma linha.

3. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EDcl no Ag 884.191/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe 24.4.2008; grifou-se)

No caso dos autos, a execução provisória teve início antes da Emenda Constitucional n. 30/2000, em época na qual não havia, na Constituição, a exigência do trânsito em julgado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição para a expedição de precatório. Logo, não há que se falar, nos presentes autos, em impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública.

Por fim, assiste parcial razão ao Município recorrente, especificamente no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios.

À época dos fatos, assim dispunham o art. 960 e o § 2º do art. 1.536 do Código Civil de 1916:

*"Art. 960. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.
Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto."*

*"Art. 1.536.
§ 2º Contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial."*

Por sua vez, o Decreto 22.785/33 previa a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos juros moratórios, nos seguintes termos:

"Art. 3º A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros de mora, por estes só responde, da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida; e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação for ilíquida."
(grifou-se)

Diante desse contexto normativo é que foram editadas as Súmulas 163 e 255, do STF, respectivamente do seguinte teor:

"Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação."

"Sendo ilíquida a obrigação, os juros moratórios, contra a Fazenda Pública, incluídas as autarquias, são contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação."

Ocorre que a Lei 4.414/64, ao revogar o art. 3º do Decreto 22.785/33, passou a disciplinar a matéria nos termos a seguir:

"Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando condenados a pagar juros de mora, por este responderão na forma do direito civil." (grifou-se)

Já o Código de Processo Civil assim estabelece:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição." (grifou-se)

"Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais."

Da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, conclui-se que – em relação aos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública nas relações jurídicas não-tributárias, como no caso em tela, em que se trata de execução provisória da sentença que fixou a indenização pela rescisão judicial do contrato de concessão – aplica-se a Lei 4.414/64, a determinar a incidência de tais juros a partir da citação para a execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUJEIÇÃO À REGRA DO ART. 293 DO CPC. ART. 1º DA LEI Nº 4.414/64. SÚMULA 254/STF.

- O Estado condenado a pagar juros de mora, responderá por estes na forma do direito civil, a teor do art. 1º da Lei n. 4.414/64, sujeita, em consequência, à regra do art. 293 do CPC. Súmula 254/STF.

- Consoante jurisprudência pacífica do STJ, os juros moratórios contam-se a partir da citação inicial da ação.

- Recurso improvido. (REsp 259.407/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.11.2001, p. 128)

À vista do exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, para afastar a incidência dos juros moratórios antes da citação para a execução. Por conseguinte, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0007319-7

REsp 818.349 / RS

Números Origem: 103773496 104641080 1193320452 70003682424

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : VANIR DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : FRANCISCO LISBOA NAPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária